



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.726478/2012-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.875 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.
PROPRIETÁRIO.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DO REGISTRO DE IMÓVEIS.

Por força de decisão judicial que anulou a matrícula do imóvel objeto do lançamento, fica configurada a ilegitimidade passiva e afastado o respectivo crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar e no mérito, reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente.

Fez sustentação oral o Dr. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238 e OAB/SP nº 283.985-A.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente Substituta e Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Julio Cesar Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 05102/00022/2012 resultante de lançamento suplementar do ITR/2008, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Nova Jerusalém” (NIRF nº 2.440.531-0), com área declarada de 68.218,0 ha, localizado no Município de Formosa do Rio Preto/BA, tendo a autoridade fiscal desconsiderado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$45.761,00 (R\$0,67/ha) para o arbitrado de R\$89.195.035,00 (R\$1.307,50/ha), constante no SIPT, com consequente aumento do VTN tributável e resultando imposto suplementar de R\$5.516.557,07, conforme demonstrativo de e-fl. 07.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, em 29/05/2015, por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº 03-068.474 (e-fls. 292/308):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2008

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO

DIREITO DE DEFESA

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando a contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento, já que ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

*DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.
PROPRIETÁRIO*

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA ALÍQUOTA DO ITR

As alíquotas do ITR são fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, conforme previsão Constitucional. A alíquota utilizada para o cálculo do imposto é estabelecida para cada imóvel rural, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, nos termos da Lei.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 329/362) alegando em síntese:

a) em preliminar, a concomitância com o processo nº 10805.723747/2012-70, no qual também estaria sendo cobrado o mesmo lançamento fiscal;

b) ilegitimidade passiva, uma vez que nunca teve a posse do referido imóvel, que o imóvel foi invadido muito antes da data do fato gerador 2008, e que tal situação pode ser comprovada pelo conteúdo do Mapeamento por Interpretação de Imagem e demais laudos apresentados;

c) que não há dúvidas acerca da ocorrência de esbulho, pois a totalidade da área está ocupada por outras fazendas;

d) que, não tendo acesso à suposta área do imóvel, não tem condições de elaborar laudo de avaliação para contradizer o valor arbitrado pelo SIPT;

e) tece comentários acerca da obrigação acessória de entrega da declaração de ITR no caso específico;

f) por fim, que, com intuito de se desvincular por completo do imóvel onde estaria a "Fazenda Nova Jerusalém", ajuizou Ação de Anulação da Matrícula do Imóvel nº 360, distribuída à Vara Única da Comarca de Formosa do Rio Preto, sob nº 0000690-77.2014.805.0081, visando anular com efeitos *ex tunc* a matrícula do imóvel objeto da discussão.

Em 14/01/2016, a recorrente junta aos autos, sentença de 20/08/2015, proferida na ação judicial acima citada, que julgou "**PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para determinar o cancelamento da **matrícula nº 30 e averbações dela decorrentes**,

do Livro 2-B do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA, referente ao imóvel denominado Fazenda Nova Jerusalém (grifos no original) ".

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

Preliminares

Duplicidade de cobrança

Com relação à alegação de concomitância deste processo com o de nº 10805.723747/2012-70, verifica-se que neste último não há cobrança de qualquer crédito tributário. Ocorre que, por um equívoco, ao receber a impugnação ao lançamento, o servidor, ao invés de juntar tal peça ao processo original, protocolou-a em novo processo (nº 10805.723747/2012-70), conforme informação extraída do despacho de e-fl. 175.

Assim, o processo nº 10805.723747/2012-70 não há que se falar em duplicidade de cobrança, uma vez que o citado processo não traz em seu bojo qualquer valor de crédito tributário constituído.

Sem razão a recorrente.

Mérito

Ilegitimidade Passiva

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0000690-77.2014.805.0081, (e-fls. 582/585), que anulou o registro da matrícula do imóvel nº 360, fica afastada a ocorrência do fato gerador do ITR, nos termos do artigo 29 do CTN:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Da mesma forma o recorrente deixa de ser contribuinte do imposto, conforme pode ser confirmado pelo artigo 31 do mesmo diploma legal, que determina que o "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Afastada a sujeição passiva, o crédito tributário não pode subsistir.

Conclusão

Processo nº 10530.726478/2012-71
Acórdão n.º **2301-004.875**

S2-C3T1
Fl. 590

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar e no mérito, reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora